

LEI MUNICIPAL Nº. 325 DE 22 DE SETEMBRO DE 2.020.

Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Itapagipe/MG for representado por sua Advocacia Geral e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações, causas e procedimentos de qualquer natureza, em que for parte o Município de Itapagipe, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial ou sucumbência pertencem integralmente aos Advogados Públícos do Município que atuaram no processo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, em conformidade com o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal 13.105/2015.

§ 1º Entende-se por Advogado Públíco do Município o servidor que exerce suas funções de advogado junto à Advocacia Geral do Município.

§ 2º Os honorários de Sucumbência constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º A atuação de que trata o *caput* deste artigo refere-se às manifestações relacionadas ao Processo e/ou Procedimento, observando as hipóteses e prazos legais; devendo os honorários ser partilhados em quotas iguais entre os advogados atuantes.

§ 4º Qualquer controvérsia sobre os valores e rateios dos honorários serão dirimidas pelos interessados, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), se necessário.

Art. 2º Os honorários de Sucumbência de que trata esta Lei são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo creditados pela parte sucumbente ou devedora em conta bancária designada “honorários”, para posterior rateio entre os titulares descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os honorários advocatícios descritos no *caput*, após efetuado o rateio na forma prevista nos §§ 3º e 4º, do art. 1º, serão objeto de pagamento em apartado, até o último dia útil de cada mês.

§ 2º A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF/88.

§ 4º O advogado que atingir o limite do § 2º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por àquele.

§ 5º Havendo qualquer saldo na conta “honorários” ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

Art. 3º Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes ser objeto de negociação para sua redução.

Art. 4º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença por interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que requerer sua exoneração, que perder o cargo por demissão, falecimento, se aposentar ou encontrar-se inativo e pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O advogado que requerer a exoneração, for demitido do cargo ou falecer, não fará jus a percepção do rateio a partir do mês em que se efetivou o evento de desligamento dos quadros da Advocacia Geral do Município.

Art. 5º Não serão excluídos da distribuição de honorários os procuradores que:

I - estiverem no exercício de cargo de provimento em comissão de direção ou assessoramento jurídico no âmbito do Executivo;

II - estiverem no gozo de férias regulamentares;

III - estiverem em licença saúde, licença gestante, licença paternidade ou outra licença remunerada;

IV - forem exonerados ex officio do cargo, hipótese em que farão jus à proporção que atuaram nos processos e/ou procedimentos, cujo valores serão apurados mediante acordo entre os procurados ou arbitramento judicial.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito, inclusive na aposentadoria ou inatividade.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire no todo ou em parte dos beneficiários o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata essa Lei.

Art. 8º Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 22 de setembro de 2020.

Benice Nery Maia
Prefeita Municipal